



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

CAMILA EVANGELISTA DE SANTANA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO
REQUISITO ECONÔMICO NA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
MISERABILIDADE**

**CAMPINA GRANDE - PB
2015**

CAMILA EVANGELISTA DE SANTANA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO
REQUISITO ECONÔMICO NA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
MISERABILIDADE**

Monografia apresentada ao corpo docente do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel
Henrique Cesário

**CAMPINA GRANDE - PB
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S232b Santana, Camila Evangelista de.

O benefício de prestação continuada e a flexibilização do requisito econômico na demonstração da condição de miserabilidade [manuscrito] / Camila Evangelista de Santana. - 2015.

49 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário, Departamento de Direito Público".

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Lei Orgânica da Assistência Social. 3. Renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

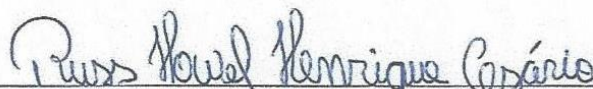
CAMILA EVANGELISTA DE SANTANA

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO
REQUISITO ECONÔMICO NA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
MISERABILIDADE

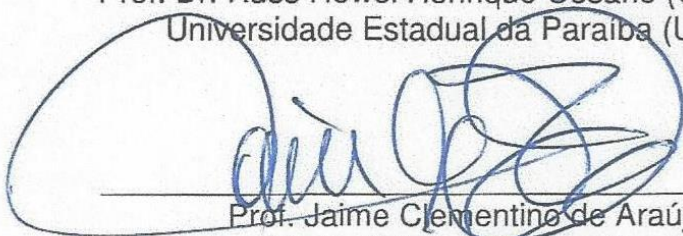
Monografia apresentada ao corpo docente
do Curso de Bacharelado em Direito, da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/06/2015.

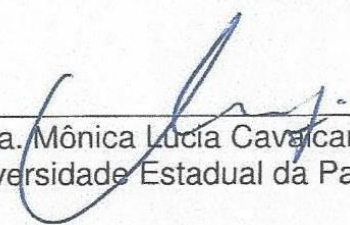
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jaime Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Dra. Mônica Lucia Cavalcanti de Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico, primeiramente, a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta jornada. A minha família, pelo apoio, carinho, compreensão e incentivo. Ao meu noivo, pelo carinho, companheirismo e pela força que me foi dada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e força para persistir diante dos obstáculos e me possibilitar alcançar inúmeros objetivos, verdadeiras bênçãos. Por cada dia vivido e por sua presença constante.

Aos meus pais, Bomfim e Lêda, pelo amor incessante. Por sempre acreditarem na educação como alicerce para a construção de um ser humano digno e, especialmente, pela dedicação despendida durante estes anos de graduação.

À minha família, sobretudo aos meus irmãos, Rafael e Emanuel, pela companhia fortalecida longe de nossa terra natal.

Ao meu noivo, Marcelo Ricardo, pela compreensão, apoio constante e por estar presente em todos os momentos desta caminhada.

A todos os professores que fizeram parte da minha vida escolar e acadêmica e, especialmente na conquista deste trabalho, ao professor e orientador Russ Howel Henrique Cesário, por todo o empenho e receptividade na construção deste trabalho.

Aos colegas de faculdade e aos amigos de estágio junto à Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande, por terem compartilhado comigo, a cada dia, os ensinamentos jurídicos e, mais ainda, a importância de carregar consigo valores de honestidade, moral e ética.

SANTANA, Camila Evangelista de. **O Benefício de Prestação Continuada e a Flexibilização do Requisito Econômico na Demonstração da Condição de Miserabilidade.** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina Grande – PB. 2015

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer um estudo sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal vigente e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e os critérios para a sua concessão, utilizando, para tanto, o método da revisão bibliográfica. Um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é a renda do grupo familiar, que deve ser inferior a um quarto do salário mínimo para demonstrar a condição de miserabilidade. O critério econômico relacionado à renda mensal de um quarto do salário mínimo é excludente e dificulta a obtenção do benefício de prestação continuada, gerando com isso a problemática sobre a possibilidade da flexibilização desse requisito para a comprovação da condição de miserabilidade da família do requerente. Ainda não há na esfera judicial pacificação sobre a análise desse requisito determinando se deve ser considerado como se apresenta na lei ou se outros fatores podem ser verificados para aferir a miserabilidade da família do idoso ou deficiente, porém há decisões recentes adotadas pelos Tribunais Superiores que são favoráveis à utilização de outros critérios além da renda, que observem a situação fática do idoso ou deficiente para verificar o grau de sua vulnerabilidade social. Portanto, o foco principal do tema busca aperfeiçoar o entendimento relacionado ao critério que trata da condição social, presente no § 3º do artigo 20, da LOAS, percebendo que este deve ser flexibilizado, pois, assim, os idosos e pessoas deficientes terão os seus pedidos do benefício de prestação continuada analisados de forma mais justa.

Palavras-Chave: Benefício de Prestação Continuada; Lei Orgânica da Assistência Social; renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; flexibilização do requisito econômico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	12
2.1 A SAÚDE	16
2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
2.3 A ASSISTÊNCIA SOCIAL	19
3 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS.....	24
3.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO	27
3.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	28
4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL	30
4.1 VISÃO GERAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	30
4.2 CRITÉRIO RENDA <i>PER CAPITA</i> FAMILIAR	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
ABSTRACT	47
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pauta-se, categoricamente, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a qual possui dentre os seus objetivos assegurar um benefício assistencial, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC, no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou idoso, na forma da lei, que comprovem não ter condições suficientes para promover seu próprio sustento, tampouco ter este provido por sua família.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal vigente e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). O referido benefício visa garantir renda mínima a dois grupos (idosos e portadores de deficiência) que estão mais vulneráveis ao risco social do não exercício de atividade remunerada que lhes garanta subsistência.

Ressalte-se que para a concessão do BPC é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos definidos na LOAS e no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007: comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente; renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; não receber benefício de espécie alguma.

Salienta-se fazer uma análise em relação ao critério abordado no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que aborda a regra da renda mensal per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante disto, o intuito principal deste trabalho é estudar a flexibilização desse requisito econômico na demonstração da condição de miserabilidade, tendo em vista a polêmica quanto ao critério legal da renda per capita para a concessão do BPC e as posições mais recentes adotadas pelos Tribunais Superiores.

Logo, a norma institui um critério objetivo para a aferição do estado de carência do idoso ou deficiente: renda per capita familiar inferior a

¼ de salário mínimo, ressaltando-se que se entendia como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. (AMADO, 2013, p. 62)

Haverá um estudo sobre a controvérsia quanto à utilização do critério excludente de renda per capita para a concessão do referido benefício, enfatizando-se que é preciso analisar detalhadamente cada caso concreto, avaliando criteriosamente se as condições sociais e físicas em que vive o requerente são realmente pertinentes à concessão do benefício assistencial, sob pena de que pessoas realmente necessitadas tenham seus direitos tolhidos, frente a uma análise simplesmente objetiva do requerimento.

A problemática deste estudo se insere na seguinte questão: a utilização da regra de ¼ de salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada - BPC é um critério eficiente para a demonstração da condição de miserabilidade do idoso ou deficiente?

Neste ponto, haverá uma pesquisa sobre a jurisprudência pátria, pautando-se nas orientações dos Tribunais Superiores no que diz respeito à sua forma de tratar sobre o tema sugerido. Além disso, será verificada a controvérsia quanto à utilização do critério excludente de renda per capita para a concessão do BPC, fazendo uma análise sobre a possibilidade de alteração na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) com relação ao critério de ¼ de salário mínimo para a demonstração de miserabilidade.

A relevância deste trabalho está em analisar e demonstrar a efetivação da tutela estatal através da prestação do BPC, como instrumento capaz de amparar aqueles que se encontrem em situação de miséria e que necessitam do benefício assistencial para sobreviver.

A divisão dos capítulos se apresenta na seguinte ordem: o segundo capítulo analisará especificamente a seguridade social, mediante o estudo do seu breve histórico, compreendendo as suas esferas, saúde, previdência social e, mais detidamente, assistência social, abordando seu conceito, princípios e características.

O terceiro capítulo trará um breve estudo sobre a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no que se refere ao surgimento, conceito e objetivo. Será apresentada também a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o BPC e, por fim, um breve estudo sobre o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência.

No quarto capítulo, será apresentado a concepção legal do Benefício de Prestação Continuada no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização dos artigos 20 e 21 da LOAS como fonte legal e a controvérsia quanto à utilização do critério excludente de renda per capita para a concessão do referido benefício.

Ainda no referido capítulo, será abordado um estudo da jurisprudência pátria, baseando-se nas orientações dos Tribunais Superiores no que diz respeito à sua forma de tratar o requisito econômico para a concessão do BPC.

No decorrer do trabalho, veremos que o benefício de prestação continuada - BPC é elemento indispensável à promoção e ampliação da proteção social, uma vez que contribui para a superação das situações de vulnerabilidade e risco social das pessoas que dele fazem jus. Deste modo, objetivando atender a questão social, afastando-se os critérios objetivos e visando sempre à diminuição das injustiças e prejuízos ao cidadão é necessário analisar cada caso concretamente, a fim de promover qualidade de vida a idosos e deficientes necessitados.

A metodologia do presente estudo dar-se-á através do recurso da pesquisa bibliográfica descritiva e indutiva, onde será observada a legislação, doutrina e jurisprudência pertinente ao tema.

2. EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No presente capítulo, abordaremos os aspectos gerais da seguridade social, relacionando os direitos relativos à previdência social, a saúde e assistência, bem como os princípios norteadores da seguridade social.

Inicialmente, a proteção contra os riscos da vida era conferida pela família. A assistência à pessoa que era acometida por algum fato adverso era prestada pelas pessoas mais próximas, geralmente familiares, pois estes se viam na obrigação moral de prestar tal socorro. Porém, com o passar do tempo, se tornou inviável a continuidade dessa assistência da maneira que vinha sendo prestada, cabendo, então, ao Estado a obrigação de agir, com o objetivo de normatizar e assumir a seguridade social, tornando-se o principal propagador de suas ações.

Conforme entendimento com base no artigo 6º da Constituição Federal vigente, o ser humano é o destinatário de vários direitos sociais, que foram elencados como sendo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ressalte-se o ensinamento de Silva (2006, p. 828):

A Constituição declara que a ordem social tem como *base* o primado do trabalho, e como *objetivo* o bem-estar e a justiça social. Nesse particular, a ordem social se harmoniza com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social [...].

A seguridade social se originou na necessidade de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, traduzindo-se na elaboração de medidas para reduzir alguns efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, acidente e velhice.

Para Amado (2013, p. 33):

É preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando-se recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Frise-se que nem sempre ocorreu essa proteção no nosso país. Ainda segundo Amado (2013, p. 33-34):

No Estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria [...].

Assim, depreende-se que no Estado Liberal a proteção estatal se dava através de tímidas medidas assistencialistas as pessoas pobres. Com o surgimento do Estado Social, o Poder Público passou a ter a obrigação de assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação dos direitos sociais, incluindo aqui os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social. Nesse momento, as medidas de assistência social passaram a assumir um caráter de dever governamental, obrigando o Poder Público a prestá-las a quem delas necessite.

Seguindo nessa trajetória evolutiva, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 foi o documento que trouxe uma nova concepção para a assistência social, incluindo-a na esfera da Seguridade Social, conforme observado no seu artigo 194:

Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desta forma, a atual Constituição Federal é um marco fundamental desse processo evolutivo porque reconhece a assistência social como política social que, junto com as políticas de saúde e de previdência social, compõem o sistema de seguridade social brasileiro. Este sistema é regulado por um conjunto normativo

harmônico e por órgãos estatais que tem o intuito de concretizar os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social.

Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o *subsistema contributivo*, composto apenas pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura e dos seus dependentes. Do outro, o *subsistema não contributivo*, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas. (AMADO, 2013, p. 35)

A finalidade do sistema brasileiro de seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar e da justiça social. Então, a atividade exercida pelo Estado na composição da seguridade social é obrigatória, seja por meio de ação direta ou controle, devendo atender a toda demanda pertinente ao bem estar da pessoa humana. Ademais, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado podem auxiliar o Estado, atuando no âmbito da seguridade social, através, por exemplo, da prestação de serviços de assistência pelas entidades filantrópicas.

Após serem observadas as previsões pertinentes ao histórico da seguridade, se faz necessário, portanto, apresentar o rol dos princípios norteadores da seguridade social, especificados no artigo 194 da Constituição Federal, sendo tratados como objetivos a serem atingidos. Conforme o referido artigo, os princípios são os seguintes: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Para uma melhor ilustração acerca destes princípios, seguiremos a conceituação apresentada por alguns autores.

Universalidade da cobertura e do atendimento: A universalidade da cobertura (universalidade objetiva) significa que a seguridade deve abranger todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte. A universalidade do atendimento (universalidade subjetiva) significa dizer que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social. (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 21-22)

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: Cuida-se de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. (AMADO, 2013, p. 40).

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: A seguridade social, como o próprio nome diz, tem caráter social. Seu objetivo é distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda. Como os recursos são finitos e as necessidades da população são “infinitas”, o sistema tem de estabelecer preferência, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras. (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 22).

Irredutibilidade do valor dos benefícios: Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do *valor nominal* de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. (AMADO, 2013, p. 42).

Equidade na forma de participação no custeio: O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social. Além de ser corolário do Princípio da Isonomia, é possível concluir que esta norma principiológica também decorre do Princípio da Capacidade Contributiva, pois a exigência do pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos. (AMADO, 2013, p. 44).

Diversidade da base de financiamento: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da empresa incidente sobre a folha, a receita, o lucro, a remuneração paga ao trabalhador e da receita de concurso de prognóstico. (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 24).

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados: Este princípio acolhe a tese de que, havendo um fórum, conselho ou órgão em que estejam em

discussão direitos, todos os interessados deverão ter representantes para melhor garantir os seus direitos. (EDUARDO; EDUARDO, 2010, p. 24).

Frize-se que a Constituição Federal contextualiza em seu artigo 194, sete incisos que são tratados como princípios da seguridade social, sendo aplicados somente a esta, pois são princípios setoriais.

Segundo Amado (2013, p. 38):

[...], a maioria dos princípios informadores da seguridade social encontra-se arrolada no artigo 194, da CRFB, sendo tratados como objetivos do sistema pelo constituinte, destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdência) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

Sabe-se que a atual Constituição inclui como direitos sociais a saúde, previdência e assistência social, e especifica as regras para implementação desses direitos. A seguir veremos uma breve descrição de cada segmento, apresentando a composição e a finalidade destes, e as leis específicas que regulamentam a matéria.

2.1. A SAÚDE

Primeiramente é importante ressaltar que a saúde é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º e é um dever do Estado, podendo este conveniar-se com órgãos privados, a fim de prestá-la. Ademais, a saúde independe de contribuição para a sua concessão e qualquer pessoa tem direito a esta.

A vigente Constituição Federal, em seus artigos 196 e 197, declara ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública. Portanto, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e

controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito a saúde comporta duas vertentes, conforme afirma Lenza (2010, p. 839):

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

Silva (2006) define o Sistema Único de Saúde como o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, tendo no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

Nos períodos anteriores à Constituição de 1988, é sabido que a saúde não figurava como um direito universal, pois o trabalhador deveria contribuir para a sustentação do sistema. No entanto, isso mudou com a promulgação da atual Constituição, passando a ser adotada a política da proteção universal.

Para Silva (2006, p. 831) e segundo o entendimento da legislação específica do SUS:

O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da *descentralização*, com direção única em cada esfera de governo, do *atendimento integral*, com prioridade para as atividades preventivas, e da *participação da comunidade*, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. [...] O sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O orçamento da seguridade social destina ao Sistema Único de Saúde, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (artigo 31 da Lei nº 8.080/90)

Assim, todas as ações e os serviços de saúde são de extrema importância, estando o ente público responsável pela sua execução direta ou através de terceiros. Destaque-se que a saúde está compreendida entre os artigos 196 e 200 da Carta Magna, onde estão dispostas as regras gerais para a sua prestação.

2.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social está prevista nos artigos 201 e 202 da Constituição atual. Esta é o seguro social para a pessoa que contribui e tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. Assim, a renda transferida pela previdência social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e compreende prestações de dois tipos: benefícios e serviços. (SILVA, 2006, p. 832)

Além disso, segundo Amado (2013, p. 96):

Entretanto, a expressão “Previdência Social” também é utilizada no sentido subjetivo, com iniciais maiúsculas, como sinônima dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão previdenciária, a exemplo do Ministério da Previdência Social e do INSS, bastando lembrar que as agências da referida autarquia federal estampam essa nomenclatura.

Com relação à composição do sistema previdenciário brasileiro, sabe-se que este é composto por dois regimes básicos: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Sobre o referido assunto, é importante destacar o que ensina Amado (2013, p. 108-109):

Regime Geral de Previdência Social – RGPS: trata-se do maior plano previdenciário brasileiro, pois engloba cerca de 50 milhões de segurados, visando cobrir vários riscos sociais, tais como velhice, invalidez, doença, maternidade, prisão, acidente e morte. A filiação ao Regime Geral é obrigatória para todas as pessoas que desenvolvam atividade remunerada, exceto para os servidores públicos efetivos e militares cobertos por regime previdenciário próprio, podendo as pessoas que não trabalhem se filiar como

segurados facultativos, permissivo que atende ao Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento.

Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS's: obrigatórios para os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas.

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social é o principal regime brasileiro, atendendo grande parte da população, e a sua filiação pode ser facultativa ou obrigatória. Já o Regime Próprio de Previdência Social é mantido pela União, Estados ou municípios para atender seus servidores, ocupantes de cargos públicos, sejam cívicos ou militares e tem por finalidade assegurar a proteção do trabalhador contribuinte e seus dependentes, quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho.

Por fim, compreende-se que a previdência social tem como finalidade a cobertura dos riscos sociais que podem decorrer pela perda da capacidade laboral, a velhice, a doença que pode ser caracterizada como permanente ou temporária, e até mesmo a invalidez. Ressalte-se, ainda, que para ter direito ao recebimento do benefício previdenciário, entre outros requisitos, é necessário que se tenha contribuído para a previdência social.

2.3. A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na Constituição Federal vigente, a assistência social vem disciplinada nos artigos 203 e 204, merecendo destaque, em termos infraconstitucionais, a Lei nº 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme afirma o “caput” do artigo 203 da Carta Magna.

De acordo com Amado (2013, p. 54):

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar,

para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

A assistência tem como traço característico o caráter não contributivo, bem como a função de suprir as necessidades básicas das pessoas, bastando que os beneficiários se enquadrem na regra de necessidade estabelecida pela legislação. Ademais, a assistência social tem os seguintes objetivos, preceituados no artigo 203 da CF/88: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Conforme depreende-se da leitura dos objetivos da seguridade social, estes visam a implementação de políticas públicas, destinadas ao atendimento nas áreas de saúde pública, assistência social e previdência social.

A assistência é um dos pilares da Seguridade Social e está regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a qual veio para dar eficácia ao mandamento constitucional do artigo 203 da nossa Constituição Federal.

É importante destacar que a assistência social também encontra-se definida no artigo 1º da Lei nº 8.742/93 (LOAS). O referido artigo versa:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Logo, conforme afirmado anteriormente, a função da assistência social é manter uma política social destinada ao atendimento das necessidades básicas dos

indivíduos, sendo que as suas prestações são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Consoante o artigo 4º da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a assistência social deverá observar os seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Com propriedade, os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois este subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar ou preservar a sua dignidade, e não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários. (AMADO, 2013, p. 55)

Destarte, os princípios são normas que devem orientar as políticas públicas destinadas à cobertura pela assistência social. É pertinente destacar que a transparência da utilização dos recursos destinados ao financiamento da assistência social está mencionada no inciso V do artigo 4º da LOAS, o qual impõe a ampla divulgação dos benefícios, serviço e projetos assistenciais e dos critérios para sua concessão. Sendo assim, a prestação da assistência não pode se tornar discriminatória, devendo esta ser redutora das desigualdades sociais. Ainda, por isso, o inciso III do artigo citado anteriormente proíbe qualquer comprovação vexatória de necessidade.

As diretrizes da organização da assistência social estão elencadas no art. 5º da LOAS e são as seguintes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

Ainda nesse contexto, ressalte-se o que afirma Silva (2006, p. 836) sobre a assistência social:

É financiada com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizada com base nas seguintes diretrizes: (a) *descentralização político-administrativa*, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (b) *participação da população*, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define, portanto, que a assistência social é gerida de maneira compartilhada entre os três entes federados, União, Estados e municípios. Sendo assim, as entidades de assistência atuam de maneira complementar ao Estado.

Outro ponto importante é a organização e gestão da assistência social. Tendo em vista uma maior efetividade na sistematização da assistência social, surgiu a Lei nº 12.435/2011, a qual alterou vários artigos da Lei nº 8.742/93 e criou o SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Segundo o autor Amado (2013, p. 57):

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de caráter continuado ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil.

Por conseguinte, o SUAS passou a ter previsão legal na Lei Orgânica da Assistência Social, possuindo como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Os objetivos do SUAS encontram-se dispostos no artigo 6º da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

Dentre os objetivos da assistência, tem-se o que garante o valor de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição, para o deficiente ou o idoso que não puder prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Esta garantia refere-se ao benefício assistencial, enfoque principal do presente estudo. O referido benefício é regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a qual dispõe sobre o benefício assistencial para o idoso e o deficiente, demonstrando efetivamente sua necessidade àqueles que fazem jus ao benefício.

3. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) surgiu para regulamentar o disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal, trazendo ao longo de seus artigos o conceito de assistência social e os objetivos a serem atingidos, que são: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O artigo constitucional supramencionado previu expressamente a necessidade de criação de um dispositivo legal para versar acerca de um benefício para as pessoas com deficiência ou idoso, que é o benefício de prestação continuada. Neste sentido, fez-se necessária a edição da Lei Federal nº 8.742 de 03 de dezembro de 1993.

O benefício de prestação continuada será prestado, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme prevê o artigo 203, inciso V da Constituição Federal. De acordo com o que foi citado anteriormente, a regulamentação deste benefício se deu pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, os quais estabelecem os seguintes requisitos para sua concessão:

- Ser portador de deficiência ou ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso não-deficiente;
- Renda familiar mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- Não estar vinculado a nenhum regime de previdência social;
- Não receber benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica;
- Comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo Amado (2013, p. 62), ao comentar sobre o benefício assistencial:

A regulamentação foi promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A, da Lei 8.742/93, bem como pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo este dispositivo reduzido a idade mínima para a concessão para 65 anos, sendo objeto de regulamentação presidencial por intermédio do Decreto 6.214/2007.

Está disciplinado no artigo 20 da Lei 8.742/93 a garantia do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Sobre a Lei Orgânica de Assistência Social é relevante o pensamento de Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 433):

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integral de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Portanto, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS dispõe sobre a organização da assistência social, representando um marco para o reconhecimento da assistência social como direito a qualquer cidadão brasileiro aos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais. Ademais, a referida lei define que a assistência social é gerida de maneira compartilhada entre os três entes federados, União, Estados e municípios, e as entidades de assistência social atuam de maneira complementar ao Estado.

A LOAS tem como objetivo proteger os cidadãos que se encontram desamparados socialmente por doenças incapacitantes, sendo idoso ou deficiente físico impossibilitados de contribuir para a Previdência Social.

Ressalte-se que a Lei nº 8.742/93 possui fundamentos constitucionais que a norteiam. A carta Magna, no seu artigo 1º, inciso III, elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse fundamento visa assegurar a pessoa contra qualquer ato de cunho

degradante e desumano, como também busca garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna.

Nesse ponto, é relevante fazer uma abordagem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana para poder entender a sua relação com o BPC. O artigo 1º da nossa Constituição Federal dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Em conformidade com o artigo supracitado, depreende-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar assegurado pela Lei Maior, que engloba todo o sistema normativo. Na concepção de Castro e Lazzari (2011, p. 50):

[...] uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade.

É obrigação do Estado garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de prover a subsistência, respeitando, assim, a dignidade da pessoa humana. Desta feita, o Estado tem o dever de garantir bem-estar, saúde, alimentação, assistência médica, vestuário, dentre outras necessidades básicas dos cidadãos.

O benefício de prestação continuada – BPC é uma das formas encontrada pelo Estado para garantir a dignidade dos idosos e deficientes em situação de miserabilidade, através da concessão de uma renda mensal capaz de garantir o mínimo para sobreviver de forma digna.

A seguir um breve estudo sobre o benefício de prestação continuada, cuja concessão diante da comprovação da renda mensal *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo é o objeto de estudo da presente pesquisa.

3.1. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

Para o idoso ter direito ao benefício de prestação continuada é necessário comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Segundo Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 434):

Pessoa idosa deverá comprovar, de forma cumulativa, que:

- a) possui 65 anos de idade ou mais;
- b) a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, é inferior a um quarto do salário mínimo vigente e;
- c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Referindo-se a idade necessária do idoso para a concessão do BPC, a doutrina de Castro e Lazzari (2011, p. 705) preconiza:

No período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do art. 38 da Lei n. 8.742/93, a idade mínima era de setenta anos. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade mínima para o idoso passou a ser sessenta e sete anos, conforme nova redação dada pela MP n. 1.599-39, de 1997, e reedições, convertida na Lei n. 9.720/98. Por fim, a Lei n. 10.741/, de 1º.10.2003, estabelece, em seu art. 34:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

Portanto, no que tange aos idosos, inicialmente, tinha-se a concessão do benefício assistencial para aqueles que possuíam setenta anos de idade. Este limite

de idade passou a ser sessenta e sete anos e, com o advento do Estatuto do Idoso, tem-se que a idade prevalente é sessenta e cinco anos para a aquisição do BPC pelos idosos que não possuam meios para prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ademais, conforme entendimento do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o valor do benefício de prestação continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso da mesma família.

3.2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Com relação aos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 434) afirma:

Pessoa com deficiência – PcD deverá comprovar, de forma cumulativa:

- a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- b) renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e,
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Sendo assim, a pessoa com deficiência deverá comprovar que atende aos requisitos mencionados anteriormente para poder adquirir o BPC.

“É considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida”. (CASTRO; LAZARRI, 2011, p. 705)

Importante observar a descrição presente no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.472/93 sobre o conceito de pessoa portadora de deficiência:

Art. 20, § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta feita, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, devido à perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A lei define como impedimento de longo prazo, para fins do artigo 20, § 2º, da LOAS, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

“A Pessoa com Deficiência – PcD deverá ser avaliada se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS”. (KRAVCHYCHYN et al., 2014, p. 435)

O que se verifica na incapacidade é se a pessoa tem ou não controle sobre a expressão da sua vontade. Além disso, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício de prestação continuada tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva.

A concessão do benefício assistencial às pessoas com deficiência em situação de pobreza é um direito constitucional e institui importante segurança de rendimento mensal no valor de um salário mínimo. Portanto, o objetivo do BPC é garantir que as pessoas portadoras de deficiência tenham direito a proteção integral, assegurando vida digna a estas.

4. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL

Diante do tema proposto, faz-se necessário, um estudo acerca do critério legal da renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada – BPC ao idoso ou deficiente e a flexibilização desse requisito econômico na demonstração da condição de miserabilidade.

É imprescindível dizer que o BPC, por ser instrumento de política assistencial, é que se mostra a importância da sua aplicabilidade e seus reflexos sociais perante o cidadão, de forma que o referido benefício tem o intuito de proteger as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e da deficiência agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes a inclusão social e garantindo um mínimo de dignidade a esses beneficiários.

Entendendo o objetivo do benefício de prestação continuada, passaremos ao estudo específico do tema proposto por esta monografia.

4.1. VISÃO GERAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada – BPC encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal vigente e está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

De acordo com Martins (2011, p. 495):

Inicialmente, a denominação empregada para o benefício ora em estudo era *amparo previdenciário* (Lei nº 6.179/74). Depois, passou a ser utilizada a denominação *renda mensal vitalícia*, sendo que o art. 139 da Lei nº 8.213 assim se expressou. Por fim, o art. 20 da Lei nº 8.742 passou a usar a denominação *benefício de prestação continuada*.

As condições para a concessão do BPC à pessoa com deficiência ou idosa carentes estão elencadas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, os quais serão objeto de nosso estudo.

O artigo 20 da LOAS estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ressalte-se que o referido benefício é concedido e administrado pelo INSS.

Importante destacar que trata-se de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente, tendo como beneficiário o idoso ou pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de garantir a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressalte-se, ainda, que o BPC não é um benefício previdenciário, em razão de sua logística de concessão, que não demanda contribuição por parte do beneficiário, devendo somente comprovar a condição de necessitado.

Ao abordar o benefício de prestação continuada, Júnior (2011, p. 1250) explica: “[...] o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos definidos na LOAS e no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007: comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente; renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; não receber benefício de espécie alguma.

O primeiro critério está relacionado aos requisitos objetivos para a classificação de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Consoante Martins (2011, p. 497):

A comprovação da idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos: (a) certidão de nascimento; (b) certidão de casamento; (c) certidão de reservista; (d) carteira de identidade; (e) CTPS emitida há mais de cinco anos; (f) certidão de inscrição eleitoral.

Já a Lei nº 8.742/93, na redação original do art. 20, §2º, asseverou que pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, o conceito de deficiência para fins de recebimento do benefício assistencial foi alterado após a edição da Lei nº 12.470/11, a qual modificou a redação do artigo 20, §2º, da LOAS, conceituando pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Logo, a incapacidade abrange limitação do desempenho de atividade, com redução acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Por sua vez, o artigo 20, § 10, da LOAS, define impedimentos de longo prazo como sendo “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Outro ponto relevante é com relação aos métodos de avaliação da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. De acordo com o § 6º do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 20, § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Isto posto, observa-se que o indivíduo portador de deficiência é submetido à avaliação realizada por peritos médicos e assistentes sociais do INSS, com o intuito de verificar se a deficiência em questão origina impedimento de longo prazo, pelo período mínimo de dois anos.

Segundo o entendimento de Amado (2013, p.72):

Os instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade destinam-se à utilização pelo assistente social e pelo perito médico, do quadro do INSS, com a finalidade de qualificar a deficiência, as barreiras e dificuldades encontradas pela pessoa na interação com seu meio, cabendo ao assistente social realizar a avaliação social e ao perito médico elaborar a avaliação médico-pericial.

O segundo requisito diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do idoso ou deficiente. O artigo 20, § 3º, da Lei de Organização da Assistência Social dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo”.

Sendo assim, o legislador houve por bem estabelecer no artigo citado anteriormente que a família do idoso ou do indivíduo portador de deficiência cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo é considerada incapaz de prover a manutenção de tais pessoas e, devido a isso, teriam elas direito a receber um salário mínimo a título de benefício assistencial.

Um ponto importante é conhecer o conceito de família, o qual está descrito no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 da seguinte maneira:

[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, entende-se por família o conjunto de pessoas que possuem ancestrais em comum ou são ligadas por laços afetivos e vivem na mesma casa, formando um lar e tendo a economia mantida pela contribuição dos seus integrantes. Além disso, para o cálculo da renda familiar *per capita* é considerado o conjunto de pessoas elencadas no artigo supramencionado.

Segundo os autores Ferreira e Desideri (2008, p. 285), “O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas”.

Desta feita, o benefício de prestação continuada pode ser pago a mais de um integrante da família, desde que comprovadas todas as condições estabelecidas, passando o valor do benefício a compor a renda familiar. Neste caso, se houver no grupo familiar um idoso e um deficiente, os dois poderão ter direito ao benefício.

Saliente-se, também, que o benefício assistencial não pode ser cumulado com outro benefício, conforme entendimento do § 4º do artigo 20 da LOAS, e não tem 13º salário, devido a falta de previsão legal.

O BPC não pode ser cumulado com qualquer outro benefício (assim entendidas as prestações de caráter pecuniário) no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência. Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 444)

Conforme ensinamento de Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 442):

O benefício tem início a partir da data da entrada do requerimento, sendo devido enquanto permanecerem as condições que deram origem à concessão. Não havendo prévio requerimento administrativo, a data de início é a do ajuizamento da ação.

Com relação à maneira de solicitação do BPC e os documentos necessários para a sua concessão, os autores Ferreira e Desideri (2008, p. 285-286) afirmam:

O benefício pode ser solicitado nas Agências da Previdência Social mediante o cumprimento das exigências legais e a apresentação dos seguintes documentos:

Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP) ou número de inscrição do Contribuinte Individual/Doméstico/Facultativo/ Trabalhador Rural, se possuir;
Documento de Identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);
Cadastro de Pessoa Física - CPF;
Certidão de Nascimento ou Casamento;

Certidão de Óbito do esposo(a) falecido(a), se o beneficiário for viúvo(a);
Comprovante de rendimentos dos membros do grupo familiar;
Tutela, no caso de menores de 21 anos filhos de pais falecidos ou desaparecidos.

Destaque-se que o pedido do BPC é feito, em regra, através da via administrativa, mas existe situação em que o requerimento é feito por meio da via judicial. Neste último caso, quando há a negativa do BPC, há a possibilidade do acionamento do judiciário com a finalidade de concedê-lo, desde que cumpridos todos os requisitos para a sua concessão.

O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão por morte a herdeiros ou a sucessores (Decreto n. 4.360, de 5.9.2002). Entretanto, o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo INSS. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 710)

Portanto, o benefício assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão a herdeiros ou sucessores. O referido benefício possui cunho personalíssimo, não podendo, assim, ser transferido aos dependentes em caso de óbito do titular.

Além disso, está previsto na Lei nº 8.742/93 que o BPC não está sujeito a descontos de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual e por se tratar de benefício da assistência social, não é necessário o cumprimento de período de carência.

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme disposto no artigo 21 da LOAS. Isso ocorre porque as suas condições podem ser alteradas com o decorrer do tempo.

Outrossim, Castro e Lazzari (2011, p. 706) afirmam:

A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar.

É importante destacar que quando for constatada irregularidade na concessão ou utilização do BPC, este será cancelado. Veja-se a lição de Martins (2011, p. 497) a respeito dessa questão:

Havendo comprovação de irregularidade, o benefício poderá ser suspenso. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimento e produzir, se for o caso, as provas que julgar necessárias. Esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de recurso, de 15 dias, para a JRPS.

Em contrapartida, veremos adiante as hipóteses que permitem a cessação do pagamento do BCP.

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- superação das condições que lhe deram origem;
 - morte do beneficiário;
 - falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício;
 - falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício.
- (Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 443)

Conforme depreende-se, com a cessação das condições determinantes para a concessão do BPC, ocorre também a extinção deste.

É relevante destacar, ainda, que com relação às possibilidades de suspensão ou cessação do benefício assistencial, Amado (2013, p. 73) estabelece:

Vale ressaltar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, vê-se que o benefício de prestação continuada é um instrumento indispensável para tentar amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiência, que são indivíduos mais necessitados, garantindo o atendimento às necessidades básicas destes, haja vista não possuírem condições de proverem sozinhos o seu sustento.

Adiante analisaremos o critério legal da renda *per capita* familiar para a concessão do BPC e a flexibilização desse requisito econômico na demonstração da condição de miserabilidade.

4.2. CRITÉRIO RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR

O artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) dispõe:

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em concordância com o artigo supracitado, o critério de avaliação utilizado pelo INSS para verificar a condição de miserabilidade da família da pessoa portadora de deficiência ou idosa é excludente, pois baseia-se no entendimento de que a renda *per capita* do grupo familiar deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A renda *per capita* familiar é uma condição imprescindível tanto na análise para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso como na concessão a pessoa deficiente. Frise-se que a única diferença é que o deficiente deve comprovar que é incapaz para a vida independente e para o trabalho e o idoso deve comprovar a idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A norma exige que a renda da família seja INFERIOR a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Portanto, se for igual ou superior a esse valor, é causa de indeferimento do BPC.

A comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: (a) CTPS com anotações atualizadas; (b) contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; (c) carnê de contribuição para o INSS; (d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; (e) declaração de entidade, autoridade ou profissional de assistência social. (MARTINS, 2011, p. 497-498)

O objetivo principal do presente trabalho é estudar se a utilização da regra de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo para a concessão do BPC é um critério eficiente para a demonstração da condição de miserabilidade do idoso ou pessoa com deficiência.

A exigência do requisito econômico para a concessão do BPC tem sido objeto de críticas, porque, de acordo com alguns autores, o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93 seria inconstitucional por inviabilizar o próprio inciso V do artigo 203, desvirtuando o objetivo de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) argumenta que o critério econômico é objetivo e não pode ser afastado em nenhuma situação. Porém, os beneficiários do BPC alegam que esse requisito seria apenas um dos elementos possíveis para a demonstração da miserabilidade, devendo ser permitido outros meios de prova.

Conforme o ensinamento de Amado (2013, p. 63):

A grande polêmica que ainda persiste é saber se o critério da renda individual dos membros da família poderá ser flexibilizado em situações concretas, com o manejo de outros critérios a serem considerados mais adequados pelo julgador, a exemplo do abatimento da renda familiar das despesas com medicamentos não disponibilizados pelo SUS.

Logo, atualmente permanece acesa a discussão sobre a interpretação do critério objetivo presente no §3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, abrangendo a possibilidade de flexibilização desse requisito diante de situações concretas.

O dispositivo que define o requisito econômico foi Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ de 1º-6-2001), tendo a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Importante destacar que Castro e Lazzari (2011, p. 707) explicam que “O critério estabelecido no dispositivo legal é objetivo, ou seja, uma vez constatada a percepção de valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por cada um dos membros do grupo familiar, a miserabilidade é presumida”.

Desta feita, compreende-se que a interpretação literal do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 acaba por prejudicar o cidadão necessitado, pois se a renda *per capita* for igual ou superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo o requerente não terá direito ao benefício.

É de extrema relevância ressaltar que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade do requisito definido no § 3º do artigo 20 da LOAS no ano de 2001, o referido Tribunal decidiu em 18/04/2013 no RE 567.985/MT e RE 580.963/PR que é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto, conforme a ementa a seguir:

EMENTA:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA FAMILIAR – INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, contra o meu voto, no que conferi aos preceitos interpretação conforme a Constituição Federal, abrindo margem à demonstração da hipossuficiência, foi além e concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

(AI 477976 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013)

Segundo Mendes e Branco (2011, p. 721), “Verificou-se, dessa forma, que a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição passou a sofrer alterações substanciais no Supremo Tribunal Federal”. Portanto, o critério econômico descrito no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já é considerado inconstitucional pelo STF, pois este afirmou a defasagem desse critério caracterizador da miserabilidade, o qual restringe a obtenção do BPC pelos idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Ademias, ainda há muita discussão sobre a extensão do requisito definido no § 3º do artigo 20 da LOAS sendo levada ao judiciário através de ações judiciais. Já existem algumas decisões no sentido de definir como insuficiente o critério do requisito econômico (renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo) para demonstração da condição de miserabilidade da família do idoso ou deficiente. Nesse sentido, Mendes e Branco (2011, p. 721) afirmam:

[...] o Ministro Marco Aurélio sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ao interpretar os critérios que regem a concessão do benefício de prestação continuada, o Poder Judiciário deveria analisar, além dos pressupostos de ordem objetiva, outros requisitos de ordem subjetiva trazidas ao processo. Esses pressupostos subjetivos seriam utilizados para a análise e conclusão de que a pessoa portadora de deficiência ou idosa se encontra em um estado de miserabilidade e que não pode ter o seu sustento amparado por si ou por sua família.

Nesse mesmo sentido, Kravchychyn (Kravchychyn et al., 2014, p. 437) assevera:

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente. Segue o precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO.

- No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar “per capita” não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

- Não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. (REsp nº 1.112.557/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *Dje* 20.11.2009).

Portanto, o preceito contido no art. 20, § 3º da LOAS não deve ser o único requisito válido para comprovar a condição de miserabilidade do requerente do benefício assistencial. O julgador não é impedido de usar outros fatores que tenham o condão de demonstrar a condição de necessitado do idoso ou deficiente.

Argumentando sobre o requisito econômico, Martins (2011, p. 496) compreende que:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprove por outros meios, a miserabilidade do postulante (Súmula da Jurisprudência Predominante nº 11 do Conselho de Justiça Federal).

“A jurisprudência vem entendendo que a renda per capita de ¼ não é um critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefícios assistenciais”. (MARTINS, 2011, p. 496)

A seguir serão apresentadas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 5ª região, 2ª região e 4ª região, as quais utilizam a flexibilização do requisito econômico na demonstração da condição de miserabilidade da família do requerente do benefício de prestação continuada.

A respeito do tema debatido no presente estudo, o Tribunal Regional Federal da 5^o região, que tem sob a sua jurisdição os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, decidiu da seguinte forma:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDADE. COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuida-se de apelação do INSS em face de sentença que acolheu o pleito autoral para determinar a concessão do benefício assistencial requerido.
2. Hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que, por a sentença ser ilíquida, o disposto no art. 475, parágrafo 2^o, do CPC é inaplicável ao caso concreto.
3. Não assiste razão ao apelante no que tange à prescrição do direito da parte promovente de pretender revisar a decisão tomada no processo administrativo. Necessidade de inequívoca ciência pela parte autora da decisão administrativa denegatória do benefício. In casu, a ausência de assinatura da autora no termo de comunicação da decisão impossibilita a comprovação de sua ciência do teor da decisão. Precedentes deste E. Tribunal.
4. A autora requereu o benefício na condição de idosa incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família, no entanto, teve o pedido indeferido por apresentar renda familiar per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.
5. Em relação ao requisito da idade, restou demonstrado que a autora nasceu em 14/08/1937, tendo, portanto, completado 65 anos em 2002.
6. O STF declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do parágrafo 3^o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, podendo o juiz, diante do caso concreto, fazer a análise da situação de miserabilidade. In casu, a hipossuficiência econômica restou comprovada pelo laudo social acostado aos autos que evidencia as circunstâncias de extrema penúria da autora e de sua família, concluindo que "a família é extremamente vulnerável economicamente" e que "a idosa não possui condições de prover seu sustento de forma digna, nem de tela provida por sua família, sendo apta ao recebimento do BPC"
7. Quanto ao benefício assistencial concedido à filha incapaz, não é este computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, conforme aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. No mesmo sentido, precedentes desta Eg. Primeira Turma: AC559204/SE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:: 15/08/2013, entre outros.
8. Impõe-se a concessão do amparo social requerido, pois a autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.
9. Juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF).

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Apelação Cível - AC/PE nº 08000990920134058308, primeira turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data do Julgamento: 28/08/2014)

Ademais, é importante observar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª região, que tem sob a sua jurisdição os estados de Rio de Janeiro e Espírito Santo:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Apelo do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a implementar o Benefício de Amparo Social, no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas vezes, decidiu pela possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. O valor arbitrado pela lei é apenas um parâmetro objetivo não criando absoluta presunção em qualquer sentido.

- A miserabilidade do Autor foi, também, comprovada pela Perícia Social.

(TRF 2ª região, APELAÇÃO CÍVEL 627639 2014.02.01.008885-0, Primeira Turma, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, data do julgamento: 11 de dezembro de 2014)

Destaque-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, o qual compreende os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, também proferiu decisão favorável à flexibilização do critério de renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para o recebimento do BPC, devendo a condição socioeconômica do requerente ser analisada conforme a situação fática e ser aferida no caso concreto. Veja-se a seguinte decisão:

EMENTA:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS. ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o requerente deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa deficiente não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 3. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto. 4. Na mesma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Segundo entendeu a Corte, restou caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, pois aberta exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, sem que contemplada a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, incorreu o legislador em equívoco, pois, tratando-se de situações idênticas, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. 5. Comprovada a incapacidade para a vida independente e a situação de risco social em que vive, é devida a concessão do benefício assistencial à parte autora.

(TRF4, APELREEX 0004961-83.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015)

Após o estudo da Lei 8.742/ 93, observa-se que ainda não há alteração nesta lei que estabeleça a possibilidade de comprovar a condição de miserabilidade do requerente do benefício assistencial através de outros requisitos, além do critério objetivo estabelecido pela LOAS. Porém, conforme os julgados apresentados neste trabalho, os Tribunais Superiores avaliam o real estado de miserabilidade social das famílias dos idosos e pessoas com deficiência, afastando a utilização única do requisito econômico de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para a demonstração de miserabilidade e a concessão do benefício de prestação continuada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício de prestação continuada é um instrumento imprescindível, criado pelo legislador pátrio, para que as pessoas portadoras de deficiência e as idosas tenham suas necessidades básicas atendidas e vivam com o mínimo de dignidade, quando não possuam meios de manter-se por si mesmas ou por suas famílias e vivam em situação de miserabilidade.

Um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é o critério econômico, referente à renda mensal *per capita* inferior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para a demonstração de miserabilidade e a obtenção do BPC. Destaque-se que o cálculo da renda mensal familiar é feito através das somas das rendas mensais recebidas por aqueles que habitam a mesma residência do necessitado e dividido na quantidade de pessoas que lá residem.

Observa-se que ao ser verificada pela perícia socioeconômica que a renda familiar supera o valor máximo fixado na LOAS, o INSS indefere o benefício assistencial ao requerente sob o argumento de que a renda familiar deste não se amolda ao critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Contudo, esse entendimento não deve predominar, pois não se enquadra aos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e à obrigação do Estado de proporcionar a assistência social às pessoas necessitadas.

Ademais, nota-se que o critério econômico relacionado à renda mensal de um quarto do salário mínimo restringe e dificulta a obtenção do benefício de prestação continuada, e é a partir disso que surge toda a problemática que envolve a questão da comprovação da condição de miserabilidade do requerente do benefício assistencial. Desta feita, o critério econômico sempre foi muito questionado, tendo gerado diversas ações judiciais.

Apesar de o STF já ter se manifestado pela constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social, este posicionamento não mitiga a tese defendida no presente trabalho com relação à flexibilização do requisito econômico, tendo em vista que a própria Corte Superior vem aplicando um real

estudo do estado de miserabilidade social das famílias dos idosos e pessoas com deficiência, em recentes decisões, afastando a aplicação única do requisito econômico de um quarto do salário mínimo para a concessão do BPC.

Além disso, existem decisões proferidas pelo STJ, TRF 5, TRF 2 e TRF 4, as quais foram apresentados neste trabalho, que são favoráveis a utilização de outros critérios além da renda, que observem a situação fática do idoso ou deficiente para verificar o grau de sua vulnerabilidade social.

É importante ressaltar que somente a análise da percepção de renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não é capaz de determinar se uma família se encontra ou não em situação de miserabilidade e habilitado para receber o BPC. Portanto, o critério renda per capita estabelecido pela LOAS, muitas vezes afasta das pessoas mais necessitadas, que se encontram em situação de pobreza, a possibilidade de receber o benefício assistencial, o qual ajudaria a viver de forma digna.

Há algumas formas de corrigir essa injustiça, quais sejam: levar em consideração o estudo sócio-econômico realizado por assistente social, em que a realidade vivida pela família do indivíduo portador de deficiência ou idoso seria apresentada, verificando-se elementos como os aspectos de moradia, acesso a educação e saúde, condições de saneamento e outros itens.

Por todas as razões expostas, torna-se imprescindível uma alteração na Lei 8.742/93, reconhecendo a conjugação do requisito econômico com outros meios de prova da miserabilidade da família da pessoa idosa ou deficiente. Assim haverá um avanço importante para essas pessoas mais carentes, as quais terão os seus pedidos do BPC analisados de forma mais justa.

ABSTRACT

This paper has the objective to make a study about the Continuous Cash Benefit - called "BPC", putted in item V of article 203 of the current Federal Constitution and regulated by Law nº. 8,742, of December 7, 1993 (Organic Law of Social Assistance – called "LOAS") and the criteria for granting, using for this purpose, the method of literature review. One of the requirements for granting assistance benefit is the finance of the family group, which must be less than a quarter of the minimum wage to demonstrate the misery condition. The economic criterion of a quarter of the minimum wage barriers off and it is difficult to obtain the benefit of continued provision, causing with it the problem of the possibility of relaxing this requirement for proof of the applicant's family misery condition. There is not pacification in judicial view on the analysis of this requirement determining still must be considered as shown in the law or other factors can be checked to prove the misery of the family of ancient or disabled, but for recent decisions taken by higher courts which are favorable to the use of other criteria besides the income, to observe the real situation of the elderly or disabled to check the degree of their social vulnerability. So, the main focus objective to improve understanding related to the criteria about the social conditions present in paragraph 3º of article 20 of the "LOAS", realizing that this should be relaxed because the elderly and disabled people will have their request of continued provision benefit analyzed with more justice.

Keywords: Continuous Cash Benefit; Organic Law of Social Assistance; per capita income of less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage; easier economic criterion.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4. ed.: reformulada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Presidência da República- Legislação- Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de junho 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AI 477976 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000218737&base=baseAcordaos>> Acesso em: 15 de junho de 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª região**. APELAÇÃO CÍVEL 627639 2014.02.01.008885-0, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, data do julgamento: 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:U6VLsvyY9qEJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108110/1/162/543831.rtf+bpc+renda+per+capita+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 de junho de 2015

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª região**. APELREEX 0004961-83.2015.404.9999, Relator: PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle, D.E. 03/06/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF408960674>> Acesso em: 15 de junho de 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª região**. Apelação Cível - AC/PE nº 08000990920134058308, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data do Julgamento: 28/08/2014. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>> Acesso em: 15 de junho de 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e mais 1.200 questões**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10 de junho 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005). São Paulo: Malheiros, 2006.